



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021.

“Altera a Lei Complementar nº 049/2003, e inclui o paciente Autista nos programas de acompanhamento especial do Poder Municipal”

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, **FAZ SABER** QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O paciente portador de doenças com tratamento continuado, bem como a **pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA em tratamento** receberá acompanhamento especial do Poder Público Municipal.”

Art. 2º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 1º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se como tratamento continuado:

- I – Sessões de Hemodiálise;
- II – Sessões de quimioterapia e radiologia;
- III – Tratamento (exames e consultas) em decorrência de doenças crônicas estabelecidas pela OMS;



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO
BARBOSA

Art. 3º. Altera o inciso I, do art. 2º, da LC 049/2003, que passa a ter a seguinte redação:

"I - transporte gratuito, pousada e alimentação, para si e um acompanhante, em dias de sessões de hemodiálise, quimioterapia, **terapias para pessoa com TEA** ou outro procedimento médico não realizado por Unidade de Saúde do Município".

Art. 4º. Altera o parágrafo único do art. 2º da LC nº 049/2003, que passa a ser renumerado para **§1º** e ter a seguinte redação:

"§1º. Todo aquele amparado por esta Lei que não puder ser atendido pela frota Municipal para tratamento público ou particular fora do Município, poderá protocolar requerimento de reembolso das despesas de transporte junto à Secretaria de Saúde, devendo comprovar o vínculo da despesa ao tratamento além de comprovar que requereu em tempo hábil o transporte gratuito e não foi atendido."

Art. 5º. Acrescenta o §2º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

"§2º. Quando o Município não disponibilizar pousada e alimentação para o paciente e seu acompanhante, estes poderão requer o devido ressarcimento das despesas, desde que previamente autorizados os gastos através de análise socioeconômica realizada pelo CRAS do Município e comprovado o vínculo das despesas ao tratamento."

Art. 6º. Acrescenta o §3º ao art. 2º da LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

"§3º. Todo aquele amparado por esta Lei que vier a realizar seus exames laboratoriais, radiológicos e outros pela rede particular em virtude da urgência comprovada ou por não ter sido amparado pelo sistema de regulação do SUS no prazo de 30 (trinta) dias, poderá requerer o ressarcimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicitará estudo socioeconômico pelo CRAS para comprovar a necessidade econômica."

Art. 7º. Acrescenta o §4º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

“§4º. O Requerimento da cesta básica deverá ser realizado diretamente do CRAS e deverá ser instruído com a orientação médica e nutricional do médico assistente do paciente.”

Art. 8º. Acrescenta o §5º ao art. 2º da LC 049/2003 com a seguinte redação:

“§5º. Os requerimentos deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de o gestor incorrer em improbidade administrativa.”

Art. 9º. Acrescenta o art. 2-A na LC nº 049/2003 com a seguinte redação:

“Art. 2-A. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para fazer jus aos benefícios desta Lei, deverá portar a Carteira de Identificação do Autista, que pode ser obtida gratuitamente junto ao CRAS do Município.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Libório Silva Neto, 08 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, justifica-se este Projeto de Lei pelos seguintes fatos.

A Lei Federal nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista define como direito fundamental do Autista o acesso ao serviço de saúde.

Decerto sabemos que a rede pública de saúde do nosso Município não dispõe de profissionais especializados para atendimento do Autista, levando os usuários a se deslocarem, em sua maioria, para Goiânia.

A Legislação Municipal já prevê um acompanhamento especial para os chamados “tratamentos continuados”. Logo, considerando grande demanda e a falta de estrutura local para atender os usuários autistas, o mínimo que podemos fazer é incluí-los dentro das diretrizes do acompanhamento especial para minimizar as despesas em seus tratamentos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO

GABINETE DO VEREADOR

E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com

Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR
DR. SANDRO BARBOSA

A alteração dos demais dispositivos são necessárias para estruturar o meio pelo qual o usuário fará as solicitações e requerimentos.

Quanto à questão orçamentária, o Projeto em tela se adéqua as diretrizes estabelecidas, inclusive contando com dotação orçamentária já instituída na LOA para o ano de 2021, especificamente a Dotação 10.301.1460.2.213 – Ficha 0291, por ser um programa contínuo do Município.

Certo da compreensão, peço manifestação favorável ao projeto.

Com as assinaturas necessárias, **PEÇO QUE TRAMITE COM URGÊNCIA.**


DR. SANDRO BARBOSA
Vereador